Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2937/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14880/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1815310
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CRV'S DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DISCREPÂNCIA DOS VALORES EXECUTADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – CIÊNCIA DOS ATOS – NÃO PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.

O não encaminhamento da autorização para a realização do certame, comprovado que o recorrente tinha ciência do mesmo, convalidando e homologando os atos subsequentes ao início do procedimento, configura mero erro formal. Quanto ao não envio dos CRV's, verificado que a Instrução Normativa não previa a obrigatoriedade de sua remessa, a sua ausência, como a da autorização, impõe ressalva ao julgamento, devendo o procedimento ser declarado regular com ressalva e ser excluída a multa imposta, enviando recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Verificada a ausência de reponsabilidade do recorrente quanto à remessa intempestiva de documentos, a multa quanto a esta infração também deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.JD-2269/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1520, do dia 31 de março de 2017 – no seguinte sentido de alterar o item "I" para constar a seguinte redação: "Pela **regularidade com ressalva** do Pregão Presencial n. 34/2013, em razão da não apresentação da autorização para realização da licitação, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; **Excluir o item "IV"** para o fim de isentar o recorrente da multa de 80 (oitenta) UFERMS; **Recomendar,** nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; **Manter inalterados os demais itens**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-2269/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1520, do dia 31 de março de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013, com fulcro no art. 120, I da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 27/2013 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Figueirão e Posto Figueira Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.
>
> IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória pelo TCE referentes ao procedimento licitatório e a execução financeira da contratação, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à contratação ao TCE, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;
>
> V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> VI – pela INTIMAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Getúlio Furtado Barbosa apresenta apelo. Incialmente busca delimitar sua responsabilidade até abril de 2013. E quanto ao mérito das irregularidades, alega, em síntese, que não era necessário o envio da autorização da licitação porque os atos subsequentes, implicitamente, comprovavam que o procedimento licitatório foi devidamente autorizado. Ademais, em relação ao não envio dos CRV’s dos veículos beneficiados pela contratação, argumenta não ter sido enviado porque a IN/TC/35/2011, vigente à época, não exigia sua remessa.

Em resumo, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Em primeiro lugar, esclarecemos a responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa vai até abril de 2013 quando este deixou o cargo de Prefeito Municipal. No caso em tela, a última ordem de pagamento assinada pelo recorrente é da data de 28/03/2013. Deste modo, qualquer ato praticado após esta data, bem como falta de documentos, não é de responsabilidade do mesmo, mas sim de seus sucessores.
>
> Com relação à suposta ausência dos CRV's dos veículos, destacamos que não havia à época legislação que exigia a apresentação do CRLV dos veículos beneficiados (a IN 35/2011 enumerava tão somente nos casos de transporte escolar). Somente após a entrada em vigor da Resolução TCE/MS n® 54/2016 é que tais documentos passaram a ser exigidos.
>
> Com relação à ausência da autorização do responsável da licitação, informamos que foi solicitado este documento para a Prefeitura Municipal de Figueirão, mas o mesmo não foi encaminhado.
>
> A ausência deste documento não acarretou prejuízo ao erário. Da mesma forma, o edital foi devidamente assinado, bem como houve homologação da licitação pela autoridade competente, não havendo motivos para exigir autorização expressa, tendo em vista que tais assinaturas demonstram a autorização tácita para licitar.
>
> [...]
>
> Assim, deve ser retirada a multa, pois a falta de autorização para licitar não ocasionou dano ao erário, tampouco impediu o regular processamento da licitação, bem como que não havia exigência do envio dos CRV's dos veículos à época. Sem prejuízo, o restante da execução financeira, termo de encerramento do contrato, tabela demonstrativa da execução financeira e demais documentos emitidos (ou que deveriam ser enviados') a partir de abril/2013 são de responsabilidade dos sucessores do recorrente. Sendo assim, este deveriam/deverão ser intimados para apresentarem documentos e/ou justificativas.
>
> Por fim parte da multa imposta se deu pelo encaminhamento tardio da documentação. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio. Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado Dor este r, órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.
>
> [...]
>
> Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão combatida, para declaração da regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira do contrato, bem como para afastar totalmente a multa aplicada ao recorrente, tendo em vista que a documentação em anexo e as

> alegações supra comprovam a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e que a responsabilidade da execução financeira contratual a partir de abril de 2013 é dos sucessores do recorrente, inclusive quanto ao encaminhamento ao TCE da execução, termo de encerramento e tabela da execução, bem como que não houve qualquer dano ao erário, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) opinando pelo indeferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinando:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF. 365.565.801-25, Prefeito à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 02269/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-2269/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Conforme a decisão recorrida, o procedimento licitatório foi considerado irregular em razão ausência de autorização do responsável pela realização do

procedimento licitatório e dos CRV's da frota de veículos oficiais. Enquanto a irregularidade na execução contratual é ocasionada pela discrepância dos valores executados (empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais).

Primeiramente, em relação ao não encaminhamento da autorização para realização da licitação. Entendo que, apesar de não ter sido encaminha especificamente a "autorização", é comprovado nos autos que o gestor responsável estava ciente e de acordo com a realização do certame, convalidando e homologando os atos subsequentes ao início do procedimento. Tratando-se assim de mero erro formal incapaz de macular todo o certame.

Quanto ao não envio dos CRV's, de fato a IN/35/2011 não previa a obrigatoriedade de sua remessa. Deste modo, a falta de tal documentação pode ser relevada, sem maiores consequências à lisura do certame.

Deste modo, os erros no procedimento licitatório são falhas formais que podem ser relevadas, cabendo apenas ressalva quanto a estes fatos. Consequentemente, deve-se excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS arbitrada.

Já no tocante à remessa intempestiva, verifico a responsabilidade do recorrente até abril de 2013, conforme alegado. Entretanto, a configuração das remessas intempestivas ocorrem após esta data, motivo pelo qual não cabe penalização ao recorrente.

Nessas condições, deixo de acompanhar o entendimento exarado tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, para dar parcial provimento ao presente recurso com o intuito de reformar a decisão recorrida em seu "item I" para declarar o procedimento licitatório regular com ressalva, bem como excluir as multas impostas ao recorrente no "item IV"**.**

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão/MS à época, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (RG n° 276.368 SSP/MS e CPF/MF 365.365.801-25), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-2269/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1520, do dia 31 de março de 2017 – no seguinte sentido:

a) Alterar o item "I" para constar a seguinte redação: "Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial n. 34/2013**, em razão da não apresentação da autorização para realização da licitação, nos

termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013";

b) Excluir o item "IV" para o fim de isentar o recorrente da multa de 80 (oitenta) UFERMS;

c) Recomendar, nos termos do art. 59, §1° da Lei Complementar n° 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

d) Manter inalterados os demais itens; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ELL
SETAC-MSS/dssm